



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.882, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios de motocicletas e motonetas, dispositivo de aviso sonoro de acionamento da luz indicadora de direção e de desligamento automático.

**Autor:** Deputado MIGUEL LOMBARDI

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do ilustre Deputado Miguel Lombardi, tem por objetivo incluir entre os equipamentos obrigatórios de motocicletas e motonetas, dispositivo de aviso sonoro de acionamento da luz indicadora de direção, bem como dispositivo de desligamento automático dessa luz, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Para tanto, é proposta a inclusão de inciso no art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Na justificação, o Autor argumenta que os automóveis são providos de dispositivo sonoro que indica o acionamento da seta e outro que desativa o acionamento da seta quando o volante retorna para a posição inicial, enquanto as motocicletas e motonetas não dispõem dessas mesmas funcionalidades. Dessa forma, frequentemente os motociclistas trafegam com as setas ligadas, confundindo os demais motoristas e prejudicando a segurança do trânsito.



\* C D 2 4 8 5 2 3 7 4 7 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de proposição que intenta incluir, entre os equipamentos obrigatórios das motocicletas e motonetas, dispositivo de aviso sonoro de acionamento da luz indicadora de direção, bem como dispositivo de desligamento automático dessa luz, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Para tanto, é proposta a inclusão de inciso no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual dispõe sobre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

Conforme destaca o Autor do projeto, os automóveis são providos de dispositivo sonoro que indica o acionamento da seta e outro que desativa o acionamento da seta quando o volante retorna para a posição inicial, enquanto as motocicletas e motonetas não dispõem dessas mesmas funcionalidades. Dessa forma, argumenta que frequentemente os motociclistas trafegam com as setas ligadas, confundindo os demais motoristas e prejudicando a segurança do trânsito.

Embora consideremos valiosa a preocupação apresentada, primeiramente deve-se explicitar diferença essencial entre a operação do volante dos automóveis e do guidão das motocicletas e similares. Enquanto os volantes giram até mais do que uma volta completa, para ambos os lados, para

Apresentação: 04/12/2024 19:59:42.193 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1882/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

a realização de curvas e manobras, os guidões são apenas levemente desviados para a realização de manobras similares nas motocicletas. Por essa razão, nos automóveis há determinada posição em que, depois de ultrapassado o giro do volante, no retorno são desativadas as luzes indicadoras das setas. Essa mesma mecânica dificilmente poderia ser utilizada com precisão nas motocicletas.

Indo além, verifica-se que esses dispositivos, mesmo para os automóveis, não estão elencados no art. 105 do CTB, o qual enumera poucos equipamentos obrigatórios para os veículos, deixando a cargo do Contran o estabelecimento dos demais. Essa competência regulamentar vem sendo plenamente exercida pelo referido Conselho, por meio de várias resoluções.

O motivo da opção, pelo legislador do CTB, de remeter ao Contran o detalhamento dos equipamentos obrigatórios dos veículos, decorre do fato de o Conselho possuir as condições necessárias para melhor avaliar, tecnicamente, com o auxílio das câmaras técnicas e dos estudos promovidos pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), a viabilidade de novos equipamentos a serem tornados obrigatórios. Além do mais, entendemos que essa forma de legislação complementar oferece maior flexibilidade que o texto de lei propriamente dita, sendo mais recomendável para a regulação de assuntos eminentemente técnicos.

Assim, embora seja possível alterar o art. 105 do CTB não é conveniente fazê-lo, pois o próprio Código reconhece, ainda que não explicitamente, que pela via do Contran teremos maior precisão em termos técnicos e mais vantagens em termos de agilidade na regulamentação.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.882, de 2021.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL  
Relator



\* C D 2 4 8 5 2 3 7 4 7 4 0 0 \*